



LEI Nº13.424, de 30 de dezembro de 2003.

ALTERA O INCISO VII DO ART.54 DA LEI Nº13.297, DE 07 DE MARÇO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica alterada redação do inciso VII do art.54 da Lei nº13.297, de 07 de março de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.54. (...)

VII - Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, tem por finalidade elaborar o Plano Rodoviário do Estado; realizar estudos e elaborar planos e projetos, objetivando a construção e manutenção de estradas estaduais, assegurando a proteção ambiental das áreas onde serão executadas obras de interesse do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT; construir e manter as estradas de rodagem estaduais; estudar, projetar, construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais e edificações de interesse social; avaliar prédios e terrenos para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado; criar, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; autorizar a concessão e permissão de linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; disciplinar, regulamentar e controlar os serviços de passageiros do Estado do Ceará; construir, manter, explorar, administrar e conservar aeroportos e campos de pouso, bem como terminais rodoviários do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; construir e recuperar equipamentos urbanos e exercer as atividades de planejamento, administração, pesquisa, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos, e aplicação de penalidades e as demais atribuições conferidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº9.503, de 23 de setembro de 1997, aos órgãos e entidades executivos rodoviários integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, relativamente ao trânsito nas rodovias estaduais do Ceará.”.

Art.2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2003.

Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº13.425, de 30 de dezembro de 2003.

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.6º DA LEI Nº13.093, DE 08 DE JANEIRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica alterado o parágrafo único do art.6º da Lei nº13.093, de 08 de janeiro de 2001, com a seguinte redação:

Art.6º.º...

Parágrafo único. O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos será integrado por dezesseis membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, com a seguinte composição:

I - Presidente: Secretário da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente;

II - O Vice-presidente que assumirá, nos impedimentos, ausências e vacância da função de Presidente, será de livre escolha por eleição dos membros do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos;

III – Membros: um (01) representante de cada órgão e entidade a seguir:

- a) da Secretaria da Justiça
- b) da Polícia Militar do Ceará;
- c) da Superintendência da Polícia Civil;
- d) do Tribunal de Justiça;
- e) do Ministério Público Estadual;
- f) do Ministério Público Federal;
- g) da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará;
- h) da Defensoria Pública Geral do Estado;
- i) do Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos do Arquiocese de Fortaleza - CDPDH;
- j) da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará - OAB/CE;
- k) da Universidade Federal do Ceará - UFC;
- l) da Universidade Estadual do Ceará - UECE;
- m) da Universidade de Fortaleza - UNIFOR;

n) da Universidade Regional do Cariri - URCA;

o) da Universidade Vale do Acaraú - UVA.

Art.2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2003.

Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº13.426, de 30 de dezembro de 2003.

INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, O SELO DE RESPONSABILIDADE CULTURAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO SELO DE RESPONSABILIDADE CULTURAL**

Art.1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Selo de Responsabilidade Cultural.

Art.2º. O Selo de Responsabilidade Cultural será conferido a pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que comprovadamente apoiem o desenvolvimento de ações culturais direcionadas ao engrandecimento cultural do Estado do Ceará.

Art.3º. O Selo de Responsabilidade Cultural terá validade de 01 (um) ano, devendo o(s) interessado(s) em sua revalidação, apresentar novo pedido de inscrição.

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DO SELO DE RESPONSABILIDADE CULTURAL**

Art.4º. Anualmente a Secretaria da Cultura lançará Edital de Inscrição estabelecendo os critérios adotados para a aferição do Selo.

Art.5º. As entidades candidatas ao Selo de Responsabilidade Cultural deverão obedecer aos seguintes critérios básicos:

- I - estarem inscritas junto à Fazenda Federal (CNPJ);
- II - estarem em situação de regularidade junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- III - estarem em situação regular para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço –FGTS;
- IV - estarem em situação de adimplência perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- V - não se encontrarem em regime de concordata ou com falência requerida.

**CAPÍTULO III
DA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DO SELO DE RESPONSABILIDADE CULTURAL**

Art.6º. As solicitações deverão ser encaminhadas à Secretaria da Cultura em formulários específicos, disponibilizados pela Secretaria no meio eletrônico adequado.

Art.7º. A comprovação material do apoio à cultura efetivamente prestado, poderá ser requisitada ao solicitante durante o período de avaliação.

Art.8º. A Secretaria da Cultura, sempre que necessário, orientará os solicitantes na montagem do processo.

Art.9º. A Secretaria da Cultura emitirá parecer sobre as solicitações, a ser publicado no Diário Oficial do Estado, para fins de manifestação dos interessados.

Art.10. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Cultura - CEC, que o incluirá na pauta de julgamento de sua próxima reunião.

Art.11. No caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Cultura, o solicitante estará apto a receber o Selo de Responsabilidade Cultural.

Art.12. O Secretário da Cultura do Estado, na qualidade de Presidente do Conselho Estadual de Cultura, procederá a publicação no Diário Oficial do Estado da ata de reunião do Conselho que decidiu pela outorga do Selo às entidades habilitadas.

**CAPÍTULO IV
DAS VANTAGENS DECORRENTES DO SELO DE RESPONSABILIDADE CULTURAL**

Art.13. Os agraciados receberão o Selo de Responsabilidade Cultural em cerimônia oficial de reconhecimento de outorga.